

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-CTASP

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao Capítulo III do Projeto de Lei nº 6788/2017:

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

..... (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao artigos 46, 48, 49, 51, 52, 56, 59, 60, 61, 68 e 69 do Projeto de Lei nº 6788/2017:

Art.46 Fica estruturada a **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I – Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, de nível superior; e
..... (NR)

Art.48

I –**Analista da Receita Federal do Brasil**:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades especializadas de **nível superior e de alta complexidade relacionadas às competências finalísticas do órgão**, inclusive atividades de atendimento ao cidadão e as relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) **atuar** no exame de matérias e processos administrativos;

c) realizar estudos e pesquisas **técnicas e estatísticas**;

d) **instruir e analisar processos e cálculos nas atividades finalísticas do órgão**; e

e) **executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

..... (NR)

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Art. 52. Fica instituída a **Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil - GDRFB**, devida aos servidores integrantes da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

..... (NR)

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

Art.61 ...

I - É facultado aos servidores enquadrados nos termos do art. 67 desta Lei e aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar em caráter irretratável pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
- c) a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam as alíneas “a” à “c” do inciso I será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da

aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o inciso I deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras das alíneas “a” e “b” será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

II - Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos das alíneas “a” à “c” do inciso I deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplique-se o disposto no § 4º do Inciso I.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras das alíneas “a” e “b” do inciso I será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

III - Para fins do disposto no § 5º do inciso I e no § 3º do Inciso II, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

IV - A opção de que tratam os incisos I e II somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

- a) a forma, os prazos e os percentuais definidos nos incisos I e II;
- b) a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e
- c) a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

V – aos servidores ou pensionistas que não optarem nas formas dos incisos I e II aplicar-se-á o disposto na Lei nº10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº12.618, de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

..... (NR)

Art. 63. Os titulares de cargos da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei- Delegada no 13, de 1992.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 69. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 30, art. 60 ou art. 60-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou no art. 30 da Emenda Constitucional no 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente aos seguintes planos e carreiras:

I - Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e
II - **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, de que trata esta Lei.

Art. 3º. Dê-se ao artigo 67 a seguinte redação, excluindo-se seu §7º e inclui-se o §9º ao mesmo artigo:

Art.67. Ficam enquadrados:

I – No cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, os **Analistas Previdenciários**, criados pela Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei, que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, nos termos do art. 12, §4º, da Lei 11.457/2007; e

(...)

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

(...)

§7º (excluído)

(...)

§ 9º Os cargos de Analista da Receita Federal do Brasil terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento.

..... (NR)

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação aos Anexos X, XI e XII e inclua-se o Anexo XV no Projeto de Lei nº 6788/2017:

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e **Técnico da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
		V
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
		III
		II
		I

..... (NR)

ANEXO XI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	4.026,78	4.672,55	4.882,82
		III	3.911,09	4.505,87	4.708,63
		II	3.798,72	4.417,52	4.616,31
		I	3.689,59	4.164,33	4.351,72
	C	IV	3.548,93	4.004,16	4.184,35
		III	3.446,97	3.702,07	3.868,67
		II	3.347,93	3.559,68	3.719,87
		I	3.251,75	3.489,89	3.646,93
	B	IV	3.127,78	3.354,37	3.505,32
		III	3.037,92	3.182,22	3.325,42
		II	2.950,64	3.090,79	3.229,88
		I	2.865,86	3.001,99	3.137,08
	A	V	2.756,61	2.887,55	3.017,49
		IV	2.692,00	2.819,87	2.946,77
		III	2.628,91	2.753,78	2.877,70
		II	2.567,30	2.689,24	2.810,26
		I	2.507,12	2.626,21	2.744,39

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	2.811,00	2.944,52	3.077,03
		III	2.719,97	2.849,17	2.977,38
		II	2.631,89	2.756,90	2.880,96

	I	2.546,66	2.667,62	2.787,67
C	IV	2.437,30	2.553,07	2.667,95
	III	2.358,37	2.470,39	2.581,56
	II	2.281,99	2.390,39	2.497,96
	I	2.208,10	2.312,98	2.417,06
B	IV	2.113,27	2.213,66	2.313,27
	III	2.044,84	2.141,97	2.238,36
	II	1.978,62	2.072,60	2.165,87
	I	1.914,54	2.005,49	2.095,73
A	V	1.832,33	1.919,36	2.005,73
	IV	1.780,69	1.865,27	1.949,21
	III	1.730,50	1.812,70	1.894,27
	II	1.681,73	1.761,62	1.840,89
	I	1.634,34	1.711,97	1.789,01

ANEXO XII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
GDRFB
DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	92,18	109,03	113,93
		III	89,92	105,14	109,87
		II	87,74	103,08	107,71
		I	85,60	97,17	101,54
	C	IV	81,52	93,43	97,63
		III	79,54	86,38	90,27
		II	77,59	83,06	86,80
		I	75,70	81,43	85,10
	B	IV	72,08	78,27	81,79
		III	70,34	74,25	77,59
		II	68,62	72,12	75,36
		I	66,94	70,05	73,20
	A	V	63,74	67,38	70,41
		IV	62,20	65,80	68,76
		III	60,69	64,25	67,15
		II	59,22	62,75	65,57
		I	57,76	61,28	64,04

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	62,34	68,71	71,80
		III	60,53	66,48	69,47
		II	58,75	64,33	67,22
		I	57,05	62,24	65,05
	C	IV	53,97	59,57	62,25
		III	52,40	57,64	60,24
		II	50,88	55,78	58,29
		I	49,39	53,97	56,40
	B	IV	46,73	51,65	53,98
		III	45,37	49,98	52,23
		II	44,05	48,36	50,54
		I	42,77	46,79	48,90
	A	V	40,46	44,79	46,80
		IV	39,29	43,52	45,48
		III	38,14	42,30	44,20
		II	37,03	41,10	42,95
		I	35,95	39,95	41,74

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo (<input type="checkbox"/>) Aposentado (<input type="checkbox"/>) Pensionista (<input type="checkbox"/>)		
<p>Venho, observando o disposto na Lei no _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos do artigo 61 e artigos 69 a 73 desta Lei, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p>		
<p>Local e data _____, ____ / ____ / _____. _____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____ / ____ / _____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

Brasília-DF, 24 de abril de 2017.

Deputado xxxxx

JUSTIFICATIVAS

Para ampla compreensão das Emendas Modificativas propostas ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002¹ trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que reiterou as atribuições do cargo, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), com requisito de ingresso por concurso público de nível superior.

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/2003² tenha omitido “**b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis**” do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

¹ MPV nº 86/2002. Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis;
c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

² Lei nº 10.667/2003. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador até 2005, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005³). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV⁴, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então redistribuídos (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007⁵) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990⁶ (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

³ **Lei nº 11.098/2005.** Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

⁴ **Lei nº 11.098/2005.** Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontram em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

⁵ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

⁶ **Lei nº 8.112/90.** Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Porém, o acolhimento dessa **medida de isonomia** enfrenta obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários têm sido confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a RFB. Isso porque a redação do inciso II, art. 12 da Lei nº 11.457⁷, não especifica nomenclaturas ou atribuições, nem exigência para investidura ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo.

Os cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da RFB guardam **identidade** quanto à **escolaridade** exigida para provimento e mostram correspondência no grau de **complexidade de suas atividades** finalísticas, cujas atribuições se ressaltam: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da RFB, quer seja de contribuições previdenciárias ou de tributos fazendários.

É preciso destacar o **Analista Previdenciário como cargo de nível superior** e lhe dar sustentação no contexto da redistribuição. Foram cerca de 250 Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, sem representatividade alguma. Hoje, giram em torno de 180 servidores.

Por isso devem ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Considerando que a **Projeto de Lei nº 6788/2017 (de iniciativa do Poder Executivo)** propõe a reestruturação da carreira específica da RFB - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a **pertinência temática destas Emendas Modificativas** mostra-se clara e evidente, com o objetivo de regularizar a situação funcional dos Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, por força da Lei nº 11.457/2007, artigo 12, inciso II.

Com efeito, o § 5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revela a pendência de estudos destinados às carreiras dos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se

⁷ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

de observar o devido encaminhamento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, impondo-se tal providência para lei subsequente, conforme se depreende do dispositivo:

Art. 12...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. (grifo nosso).

Até o momento não se efetivou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, no tocante aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. A ausência de cumprimento integral ao comando normativo vem gerando instabilidade funcional aos servidores redistribuídos de nível superior, o que implica sérios prejuízos à carreira e remuneração.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de cargos congêneres e similares, deve ser realizado o aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos.

Ocorre que a Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do § 5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a RFB.

Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a transposição dos cargos redistribuídos através do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda). Ao assim proceder, a norma penalizou os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB e prestou severo desserviço à Administração Pública. Vejamos as razões desse vilipêndio funcional.

Observe-se que os Analistas Previdenciários foram então incluídos em um plano genérico de cargos (PECFAZ), desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu à RFB, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições no desempenho de atividades tributárias.

Cumpre também registrar que o PECFAZ, justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar ou até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a RFB. Tampouco tem condições de absorver e assegurar as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores.

Ademais, o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e por isso é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com

ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: "... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**" (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores redistribuídos. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário de nível superior, com desprestígio às suas atribuições genuínas. **Fez-se confundir o Analista Previdenciário com os demais cargos de nível médio**, dentro do aglomerado redistribuído, **sem considerar suas atribuições e atividades tributárias**.

A Lei nº 12.269/2010 deflagrou violação aos cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. Por ter sido tendenciosa e ultrajante, foi alvo de promessa para correção pelo próprio Líder do Governo no Senado, durante os debates do PL nº 4/2010.

Tal manobra se impõe aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem atentar para o fato de que **esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988⁸ dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007⁹).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007¹⁰), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

⁸ **CR/88** – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁹ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

¹⁰ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

Diante de tamanha injustiça instalada e de flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988¹¹, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

Igualmente relevantes são as controvertidas interpretações da Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007) manejadas pela Administração, pretendendo impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de “Analistas do Seguro Social”, nomenclatura esta emprestada do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP).

No entanto, a Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura de cargos somente dos servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não ao que foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS. A Lei nº 11.501/2007 não se estende aos servidores que já tinham sido redistribuídos para a RFB, em 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à SRP, tal órgão já estava extinto.

Vale lembrar que muito antes da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) os cargos com “exercícios fixados” junto à SRP.

Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, ocorrida desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente por causa da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março).

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

¹¹ **CR/88.** Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salvo o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social - ASS.

O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído para a RFB acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (confunde os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB com os Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Não obstante, **a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade** e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Nesse sentido, verifica-se que este Projeto de Lei 6788/2017, de iniciativa do Poder Executivo, traz a estrutura e o título “Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que pretendem conferir aos cargos neles mencionados uma posição hierárquica inferior diante das atribuições que originariamente desempenhavam no órgão de origem – Secretaria da Receita Previdenciária – onde desenvolviam atividades finalísticas de administração tributária vinculada às competências daquela secretaria.

Assim, o que se propõe por meio da Emenda Modificativa ao artigo 46, *caput* e inciso I, do Projeto de Lei nº 6788/2017, no tocante à nomenclatura da nova carreira que ora é estruturada neste Projeto de Lei - para tratar dos servidores redistribuídos e se dar continuidade à administração tributária absorvida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - é que sejam reconhecidas as atribuições originárias dos Analistas Previdenciários (cargo de nível superior), afastando-se eventual e indevida subordinação entre carreiras voltadas à execução de atividades de mesmo grau de complexidade.

Diante disso, propõe-se uma nomenclatura mais adequada para “**Carreira de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil**”, a qual deverá ser conciliada por toda a redação deste Projeto de Lei.

Outra questão a ser ajustada no texto deste Projeto de Lei é aquela que diz respeito ao cargo de Analista Previdenciário, de nível superior, que ora se pretende enquadrar em nova carreira, porém, com a nomenclatura de “Analista-Técnico”. Essa terminologia composta traz em si a desqualificação do nível de escolaridade do próprio cargo, uma vez que o termo “técnico” se aplica a cargos com nível de escolaridade intermediário, por isso mesmo é descabida para cargo de nível superior, mesmo precedida da palavra “analista”.

Assim, propõe-se a correção de nomenclatura destinada ao Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para não se incidir em confusão com o outro cargo criado nesta mesma carreira, aquele sim, com nível de escolaridade

intermediário e denominado acertadamente “Técnico da Receita Federal do Brasil”, conforme o inciso II do Art.46 deste Projeto de Lei. A nomenclatura mais adequada, de acordo com o que aqui se justifica, é de **“Analista da Receita Federal do Brasil”**, devendo-se ajustá-la por toda a extensão do texto normativo quando se referir a esse cargo.

No que se refere ao artigo 48, inciso I, do Projeto de Lei nº 6788/2017, a proposta da Emenda Modificativa é uma **descrição de atribuições** para o novo cargo a ser criado (Analista da Receita Federal do Brasil), cujas características precisam ser amoldadas às competências do órgão que absorveu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, todavia, sem vilipendiar as atribuições genuínas do cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Isso porque, tratando-se de cargo de nível de escolaridade superior e respeitadas as características e atribuições originárias do cargo ora enquadrado, a descrição de atribuições do novo cargo deve ser abrangente o suficiente para abarcar atribuições originárias, readaptando estas ao novo órgão e suas atividades finalísticas.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições. Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

No tocante ao artigo 61 do Projeto de Lei 6788/2017, a Emenda Modificativa se fundamenta na Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 e traz o comando de seus artigos 87 a 91, porquanto esses dispositivos estabelecem critério de **incorporação de gratificações** às aposentadorias e pensões dos cargos da Carreira do Seguro Social, não se podendo afastar direitos que os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil são detentores (equivalência de remuneração), o que é garantido por Lei 11.457/2007 (§5º do Art.12).

As conquistas dos servidores redistribuídos devem ser resguardadas e jamais excluídas, pois desabrigá-las é lhes aplicar impiedosa penalidade.

Lei 13.324/2016

“....

CAPÍTULO XXXVI

DA OPÇÃO REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos [arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#);

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a [Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998](#);

III - Carreira Previdenciária, de que trata a [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#);

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#);

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002](#);

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as [Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006](#);

VII - Grupo DACTA, de que trata a [Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002](#);

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#);

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#);

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#);

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#);

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o [art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XXII - cargos de que trata o [art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010](#);

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o [art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#); e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

*§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.*

Art. 90. Para fins do disposto no § 5º do art. 88 e no § 3º do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do [Anexo XCVI](#), que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

...."

Conforme se verifica pelo texto da Lei nº 13.324/2016 trazido à colação, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - vez que efetuado seu enquadramento na carreira estruturada por meio deste Projeto de Lei - seriam atingidos por uma situação de perda de direitos.

Em outras palavras, o critério de incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões dos cargos da Carreira do Seguro Social somente estaria garantido àqueles redistribuídos que exercerem a opção prevista no Anexo XIV deste mesmo Projeto de Lei. Caso contrário, se permanecerem enquadrados na nova carreira instituída por este Projeto de Lei perderiam tais direitos.

Assim, esta Emenda Modificativa visa manter isonomia entre os cargos que optarem pelas prerrogativas remuneratórias equivalentes à Carreira do Seguro Social e os que forem enquadrados nos termos do artigo 67 deste Projeto de Lei, cujos servidores conviverão no quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil até suas respectivas aposentadorias.

Em razão disso, também, a Emenda Modificativa ao Anexo XV do Projeto de Lei nº 6788/2017, a qual traz conciliação junto à nova redação proposta por meio de Emenda Modificativa ao artigo 61 deste Projeto de Lei, com os termos anteriormente constantes deste Termo de Opção voltados à definição na forma de cálculo da aposentadoria ou pensão do servidor.

Além de propor a correção de nomenclatura direcionada ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, e também garantir isonomia entre os cargos que optarem pelas prerrogativas remuneratórias equivalentes à Carreira do Seguro Social e os que forem enquadrados nos termos do artigo 67 deste Projeto de Lei, esta Emenda Modificativa pretende

a exclusão do §7º, na medida em que não coaduna com a proposta de estruturação de uma nova Carreira.

Se o PL 6788/2017 visa trazer maior eficiência administrativa inserindo os servidores redistribuídos para a RFB em uma Carreira de Administração Tributária e Aduaneira, não faz sentido extinguir referidos cargos, mas sim garantir profissionalização e capacitação dos servidores.

Assim, a presente Emenda também propõe a inclusão do §9º ao artigo 67, do Projeto de Lei nº 6788/2017, para buscar o reconhecimento de um direito funcional de mobilidade aos servidores que desempenham atribuições com grau de complexidade assemelhada àqueles que compõem o cargo de Analista-Tributário.

A Emenda Modificativa aos anexos XI e XII do Projeto de Lei nº 6788/2017 corrige distorção trazida pela tabela de Vencimento Básico e Tabela de valor de Ponto da GDRFB, que na forma apresentada no anexo original não traduz a vinculação entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº13 de 27 de agosto de 1992, gratificação esta de valor fixo estabelecido na proporção de 160% (cento e sessenta por cento) do Vencimento Básico.

Neste anexo proposto, o valor do Vencimento Básico incorpora o valor fixo da GAE, ajustando-se também as Tabelas do Anexo XII que estabelece o valor do Ponto para a Gratificação de Desempenho da Receita Federal do Brasil – GDRFB, esta variável.

Na forma originalmente apresentada no Anexo XI, o Vencimento Básico corresponderia a uma ínfima parcela em torno de 12% (doze por cento) do total do vencimento, destinando 88% (oitenta e oito por cento) como remuneração variável, o que foge totalmente da realidade no serviço público federal e gera grande risco de redução desproporcional sobre uma verba alimentar oriunda do trabalho do servidor.

Nesta alteração ora proposta, a remuneração fixa constituída pelo Vencimento Básico representa valores em torno de 31% (trinta e um por cento) da remuneração total, estabelecendo 69% (sessenta e nove por cento) da remuneração como variável, cujos índices ainda estão bem abaixo da média de remunerações do serviço público federal, porém, ajustados de maneira a preservar a remuneração total e as condições da relação fixo/variável nos cargos de origem.

Diante da pertinência temática com o Projeto de Lei nº 6788/2017, é juridicamente possível e administrativamente recomendável resolver a situação funcional desses servidores, consoante o disposto na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 48, inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, inciso I (não configuração de aumento de despesa).

As Emendas Modificativas aqui apresentadas atendem ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atendem também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atendem, ainda, em

especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que as mencionadas Emendas Modificativas venham corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, que estas Emendas Modificativas venham também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro. A presente emenda é sugestão da ANARF.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**